

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:

RDC 002/2020

Processo 2020-8H9K4

CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.

O CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO (Recorrente), constituído pelas empresas OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.738.697/0001-68, e DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 32.963.001/0001-28, com endereço na Av. Circular, nº 971, Parte 5, Água Chata, Guarulhos, SP, CEP 07251-060, por seu representante que o presente subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sas., em atenção ao julgamento da Habilitação, publicado em 09 (nove) de novembro de 2020, apresentar **RECURSO**, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação publicou no dia 9 (nove) de novembro de 2020, através do Diário Oficial, sobre o julgamento dos documentos de habilitação, disponibilizando a respectiva ata, no mesmo dia, no site da SEMOBI.

De acordo com o item 13.1 do edital, "**13.1. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a Licitante terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata.**" E ainda, no item 13.10, "Na contagem dos prazos estabelecidos neste EDITAL e seus ANEXOS, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento."

Assim, tem-se que o prazo para apresentação de recursos teve início em 10 de novembro de 2020 e, portanto, terá seu término no dia 16 de novembro de 2020. Sendo assim, comprovada a tempestividade recursal.

II. DA SINTESE

Trata-se de Licitação **em regime de contratação integrada**, regida pela Lei Federal nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, **na forma presencial, com inversão de fases** e critério de julgamento pelo menor preço, promovida pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, **destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a execução**, dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico inteligente em tempo real com fibra ótica, ciclovias, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes, e possíveis remoções de interferências necessárias pertinentes na área denominada trevo de carapina nos municípios de Vitória e Serra, ES.

Esta i. Comissão marcou a sessão de entrega das propostas, para o dia 19 (dezenove) de outubro de 2020. Neste dia, 13 (treze) licitantes protocolaram suas propostas, incluindo este Recorrente, prosseguindo em seguida a abertura e assinatura dos documentos de habilitação e a rubrica dos envelopes nº 2, conforme indicado em Ata de Abertura de Envelopes 1 (doc.1) em anexo.

Chegada a vez de abertura e assinatura dos documentos de Habilitação deste Recorrente, a comissão identificou que junto aos documentos de habilitação, Envelope 1,

encontrava-se a mídia digital relativa à documentação do Envelope 2. Tal fato pôde-se ser percebido pelo nome do arquivo gravado na mídia digital.

Cumprе destacar, conforme trecho abaixo retirado da Ata, que a mídia digital não foi aberta, durante a sessão, não comprometendo desta forma o sigilo necessário para o andamento do processo.

Assim, procedeu-se a rubrica dos documentos físicos entregues por este Consórcio.

conferidos os documentos entregues. A documentação constante dos envelopes foi assinada eletronicamente por todos os presentes, à exceção dos documentos entregues pelo CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO, que apresentou no Envelope 01 a mídia digital relativa à documentação do Envelope 02 e, por isso, os documentos foram assinados fisicamente pelos representantes das empresas PELICANO, FERREIRA GUEDES E CONSÓRCIO AME CARAPINA. Cumprе destacar que o CD apresentado erroneamente não foi aberto, visando evitar prejuízos ao correto andamento da licitação, haja vista que a sua nomenclatura já informava se tratar dos documentos relativos à Proposta Comercial. A

Após a o recebimento e assinatura de todos os documentos, esta i.Comissão encerrou a sessão, suspendendo os trabalhos para análise interna dos documentos de habilitação.

Ocorre que o Recorrente, ao analisar o julgamento apresentado por essa i. Comissão, através da Ata de Julgamento da Habilitação, foi surpreendido pela decisão de sua Inabilitação, motivada, de acordo com a Ata, pelo equívoco na apresentação da mídia digital e pela falta da declaração do item 9.3.1 do Edital

Cumprе destacar, contudo, que os atos praticados implicam em interpretação equivocada da legislação aplicável e das regras editalícias, com transmutação da realidade, o que não poderá prevalecer, de acordo com o exposto adiante.

III. DO MERÍTO

III. I. DO PROCEDIMENTO LICITATORIO PELA LEI 12.262 E DA DOCUMENTAÇÃO CONFORME EDITAL

De acordo com o Edital, a licitação em questão foi processada através do modo aberto, **na forma presencial, com inversão de fases** e critério de julgamento pelo menor preço, em regime de contratação integrada, regida pela Lei Federal nº 12.462/11.

Conforme o dispositivo legal em tela, através da Subseção II são apresentados os artigos que tratam do procedimento licitatório, dos quais trazemos o artigo 13º:

“Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

*Parágrafo único. **Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.**” (grifo nosso)*

Pelo citado artigo, pode-se verificar que é admitida a realização das licitações através da forma presencial, porém somente nos procedimentos por meio eletrônico é que a lei admite que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Assim, e não poderia ser diferente por falta de amparo legal, de acordo com o Edital, pelo item 9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01, os referidos documentos deveriam ser assim apresentados:

- 9.1. Todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis.
- 9.2. Quando os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO forem apresentados em fotocópia, sem autenticação passada por cartório competente, a licitante deverá apresentar os originais, no horário requerido pela COMISSÃO que os autenticará, se for o caso.
- 9.3. Além dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO previstos neste item, deverá ser entregue dentro do envelope, em mídia digital (Pen-Drive ou CD-Rom), cópia de todos os documentos constantes no ENVELOPE Nº 01, cujo escaneamento deverá ser realizado após o processo de autenticação do Cartório, se for o caso.

Percebe-se, pelos trechos em destaque, que o Edital, prevê a apresentação das propostas em duas formas distintas, impressa e por meio digital, com a mesma finalidade, sendo inclusive a parte em mídia digital uma **COPIA DE TODOS OS DOCUMENTOS CONSTANTES NO ENVELOPE Nº 01**, portanto não há alteração no conteúdo da proposta, sendo que a falta da mídia digital não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação deste Recorrente.

Tal fato é visitado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, através da Decisão Singular, posteriormente referendada pelo Pleno, da Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, conforme abaixo:

“No caso trazido a este Tribunal, a empresa licitante Alcance afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, contudo não a juntou formatada em CD-ROM (ou similar). Da análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Alcance em 1º lugar nos lotes 2 e 3, por ter apresentado proposta de menor preço para o objeto da Concorrência 16/2018, mas desclassificou-a pela falta das informações da proposta compiladas em CD-ROM (ou similar).

A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa Alcance não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via da proposta na forma escrita.

Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração.” (Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 - ACÓRDÃO Nº 79/2019 – TP – Processo 5.155-1/2019)

Este também é o entendimento do e.Tribunal de Contas do Estado de Minas

Gerais:

“Em um primeiro momento, não discordo que a exigência de elaboração das propostas também por via digital pode configurar medida adequada para otimizar os trabalhos e evitar eventuais erros no lançamento e na apuração dos preços ofertados, representando, nesse sentido, benefício à Administração e às empresas licitantes.

No entanto, entendo que a previsão de tal exigência no instrumento convocatório como critério de classificação não se mostra razoável ou proporcional. *Afinal de contas, as cláusulas editalícias não podem conduzir a atos que possam embaraçar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, sob pena de atentar contra o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual:*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Por todo o exposto na fundamentação, proponho que a presente denúncia seja considerada procedente, tendo em vista a irregularidade concernente ao item 8.1.4 do edital do pregão presencial ora analisado, recomendando-se ao senhor Ulisses Suaid Porto Guimarães, prefeito do Município de Caldas e responsável pela homologação do procedimento licitatório, e à senhora Maria Teodora

*Tavares, pregoeira e subscritora do instrumento convocatório, **que se abstenham, nos próximos certames presenciais, de desclassificar licitantes em razão de falhas meramente formais e sanáveis, a exemplo da não apresentação da versão eletrônica da proposta.***
(TCE-MG – ACORDÃO DENÚNCIA 1031246 - CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER)

Neste condão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, manifestou-se pela impossibilidade de desclassificação da proposta por não apresentá-la em 2 formatos, senão vejamos:

“Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certame, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação”
(TJ/DF, AC nº 20130110241806APC).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se manifestou contrário ao excesso de formalismo da comissão sobre a forma de apresentação das propostas.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. FORMALISMO. EXCESSO. 1. É legítima para figurar no polo passivo da demanda a Comissão de Licitações da Tomada de Preços nº 1265/95-9 do DNER, uma vez que a ela compete qualquer atividade direcionada à seleção das propostas ou dos licitantes em um procedimento licitatório. 2. Merece aceitação por parte da Comissão de Licitações Certidão Positiva de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do

*lugar de realização do certame, in casu, Curitiba/PR, já que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, possuindo efeitos de certidão negativa. **3. A forma de apresentação das propostas exigida no edital não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações do DNER a ponto de excluir do certame empresa que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.** 4. Remessa oficial improvida. ” (TRF4, REO 97.04.50386-5, QUARTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ 19/04/2000)*

O mesmo é o entendimento, também, da instancia superior, que afasta a desclassificação por simples omissões:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...].

O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)
(grifo nosso)

Assim, conforme o advogado e professor de direito administrativo, José Roberto Tiossi Junior, *“embora a proposta em mídia digital (cd/pendrive) acarrete em celeridade na condução do certame, não encontra amparo legal a exigência de propostas em 2 formatos, impressa e eletrônica, visto que limita a competitividade e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa”*.

Desta maneira, conforme apresentado, não encontra razão e muito menos legalidade a inabilitação deste Consorcio em função da falta da mídia digital referente aos documentos de habilitação. Haja vista que toda a documentação foi fornecida em meio impresso (físico) e a mídia digital, fruto do equívoco, sequer foi aberta na sessão da entrega.

III. II. DA EXIGENCIA LEGAL PARA OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Segundo a Lei 12.462, referência do processo licitatório em tela, para a habilitação nas licitações somente se exigirá dos interessados a documentação indicada entres os artigos 27º a 33º da lei 8.666 de junho de 1993.

Assim dentro os citados artigos, não há qualquer menção sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração exigida no item 9.3.1, de que a documentação constante do referido arquivo digital é idêntica à documentação física apresentada para fins de habilitação; portanto não há qualquer dúvida sobre sua ilegalidade e conseqüentemente da inabilitação baseado em sua falta.

E este é o entendimento do e. Tribunal de Contas da União que nas suas orientações e jurisprudências para licitação e contratos¹ diz:

*“Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, **além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.** Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.” (grifo nosso)*

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 332.

disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. ”

(Acórdão 2056/2008 Plenário Sumário)

“Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. ” (Acórdão 2450/2009 Plenário)

“Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. ” (Acórdão 1745/2009 Plenário)

Além do que, conforme já apresentado no item anterior, não encontra respaldo a inabilitação pela ausência da mídia digital, em casos de apresentação em forma dúplice, o que torna ineficaz a função de tal declaração, uma vez que sequer a falta da falta da própria mídia é motivo de desclassificação.

Ainda cabe destacar, em sendo a mídia digital uma cópia da via física, conforme já demonstrado e indicado no Edital, cabe aos servidores responsáveis pela licitação a conferência de cópia com o original, de acordo com as orientações do TCU.

Assim, para fins de habilitação, nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada em lei, e, portanto, não cabe a inabilitação pela falta de declaração que não figura entre o rol das estabelecidas pela a mesma.

III. III. DO PRINCÍPIO BÁSICO DA LICITAÇÃO E DO FORMALISMO

MODERADO

A licitação é o processo que tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa, devendo o administrador zelar pela coisa pública, de forma a não despendendo recursos desnecessários. Tudo isso se dá em consonância com a legislação aplicável a espécie, que empresta concretude aos princípios da eficiência, da economicidade e da moralidade, todos previstos em nossa legislação.

E é assim, que tanto a lei Geral de Licitações (lei 8.666 de 1993) e a lei 12.462 de 2011 trazem em seus artigos 3º e 4º, respectivamente, tal condição:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”*

“Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

*III - **busca da maior vantagem para a administração pública**, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; ”*

Além disto, a própria lei 12.462, traz em seu texto a obrigação de se observar os princípios da eficiência e também da economicidade. Nessa mesma linha, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA² assevera que *“o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta”*.

Nos tempos atuais, não se pode tolerar à burocracia em detrimento da eficiência, pois importante lembrar que **Direito é, antes de tudo, bom senso. Da aplicação do Direito não se pode admitir a construção de absurdos.**

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Gen, 2014, p. 32.

De forma a ilustrar esta ideia, recorreremos ao relatório do então Ministro Marcos Vinícios Vilaça na Decisão 695/1999 do Plenário do TCU:

*“18. O ex-Ministro Extraordinário da Desburocratização, Hélio Beltrão, costumava dizer **que a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança no cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões**, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis "selos holográficos de autenticidade", sem os quais nada é verdadeiro.*

*19. **O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia** que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda **causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita**. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. ”*

É por este motivo, e não poderia ser diferente, que existe vasta jurisprudências nos Tribunais de Contas, privilegiando o princípio do formalismo moderado, senão vejamos:

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público." (Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário)

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a

inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

(...)

37. *Pelo que se verifica, **a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório** ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão. ” (Relatório TC 028.079/2013-2 – Acórdão TCU nº 187/2014 - PLENÁRIO)*

*“14. **Entretanto, não se pode perder de vista que o intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

15. ***Com base nesse entendimento, falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitantes.** No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (TC 015.182/2020-7 – Relatório - ACÓRDÃO Nº 1694/2020 – TCU – Plenário)*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também ecoa, em sua remansosa jurisprudência, o cogitado entendimento. É o que se deduz do julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0471.04.025054-3/001, sob a relatoria do eminente Desembargador Orlando Carvalho:

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais a que, com ele, objetiva a Administração. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade em detrimento da ampla participação dos interessados.”

Da mesma maneira os tribunais superiores igualmente adotam o princípio do formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se pode extrair dos julgados abaixo:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

O que se conclui, com base em vasto amparo doutrinário e jurisprudencial, é que a finalidade primeira da licitação é a busca da melhor proposta, respaldada pelos princípios da economicidade e da eficiência, contemplando o direito fundamental à boa

administração e, ademais, afastando decisões baseadas no formalismo exacerbado e na burocracia inútil, que consomem os sempre escassos recursos públicos em favor de nada.

Demais disso, em termos objetivos, impossível ignorar o fato de que a Inabilitação equivocada deste Recorrente, se baseou no combatido formalismo exacerbado, uma vez que todos os documentos para a análise desta Comissão, legalmente necessários para a segurança da Administração, foram encaminhados junto a via física da documentação, mesmo considerando o equívoco relacionado a mídia digital entregue.

IV. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto e confiando nos trabalhos dessa Comissão de Licitação, que uma vez alertada quanto aos equívocos apontados não se quedará inerte, espera e confia este Recorrente sejam acolhidas as presentes razões com os respectivos consectários, com a revisão do julgamento da Habilitação, reformando sua decisão e declarando habilitado este Recorrente.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CONSORCIO TREVO OAS-DIREÇÃO

Marcos Alves Costa Filho